

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.992/2015-6 [Apenso: TC 024.203/2015-7]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Vale do Anari/RO
Responsáveis: Edimilson Maturana da Silva (582.148.106-63);
Nilson Akira Suganuma (160.574.302-04)
Interessados: Superintendência da Fundação Nacional de Saúde de
no Estado de Rondônia (Funasa/Suest-RO); município de Vale do
Anari/RO
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
FUNASA/SUEST-RO. TERMO DE COMPROMISSO. NÃO
APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO
ACEITAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS.
TRANSFERÊNCIAS DOS RECURSOS FEDERAIS DA CONTA
VINCULADA PARA OUTRAS CONTAS DO MUNICÍPIO
(NÃO IDENTIFICADAS). AUSÊNCIA DE NEXO DE
CAUSALIDADE DOS RECURSOS COM A EXECUÇÃO
FÍSICA. CITAÇÃO. REVELIA. EXCLUSÃO DA
RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR. DÉBITO.
MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Rondônia (Funasa/Suest-RO) arrolando-se, inicialmente, como responsável o Sr. Edimilson Maturana da Silva, ex-prefeito do município do Vale do Anari/RO (gestão 2009-2012), em decorrência de “ausência da prestação de contas com desvio do recurso para destino incerto”, relativamente às verbas federais transferidas por meio do termo de compromisso TC PAC 431/2009 (Siafi 658435), cujo objeto era a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

2. Para contextualizar os fatos, as análises e os encaminhamentos, reproduzo, com ajustes, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex-SC (peça 24):

“HISTÓRICO:

2. Consoante cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso, TC PAC nº 0431/2009, assinado em 31/12/2009 (peça 1, p. 6-7), foi prevista a transferência de R\$ 498.715,36, pela Funasa, ao município de Vale do Anari/RO, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares. A título de contrapartida, foi estabelecido na cláusula segunda do Termo de Compromisso a aplicação local de R\$ 15.424,19, totalizando o ajuste R\$ 514.139,55, a serem utilizados, mais especificamente na construção ou ampliação de 87 módulos sanitários, 87 fossas sépticas e 87 sumidouros (v. PT, peça 11, p.10).

3. Apenas os recursos federais relativos à primeira parcela foram remetidos pelo repassador, em 30/09/2011, no valor de R\$ 249.357,68 (ordem bancária 2011OB806794 - peça 11 p. 79), creditados em 04/10/2011 (peça 23). Segundo consta do Despacho nº 087/2013, de 08/10/2013, do Serviço de Convênios da Funasa/RO (peça 11, p. 176-180), a segunda parcela prevista não foi liberada em face do desinteresse manifestado pelo Prefeito sucessor, Senhor Nilson Akira Suganuma, em prosseguir na execução do ajuste diante da alegada gestão irregular dos recursos pela administração anterior.

4. O ajuste vigeu de 31/12/2009 a 23/06/2013, consoante estabelecido no 6º Termo Aditivo ao TC PAC 0431/2009 (peça 3, p. 36-40), alcançando assim, a gestão 2013-2016. As prestações de contas parcial e final deveriam, de acordo com cláusula quarta do Termo principal, ser apresentadas na forma da Lei 11.578/2007, que regulou a matéria ao dispor sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

5. Não houve a remessa à concedente de prestações de contas parcial ou final. Além disso, o Relatório de Visita Técnica nº 03, de 27/11/2012, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/RO (peça 11, p. 140-158), relacionou diversas impropriedades que acabaram por subsidiar a adoção de Despacho, em 20/08/2013, pela mesma unidade, de não aceitação dos serviços executados (peça 11, p. 170).

6. Entre a visita técnica e a adoção do Despacho citados no parágrafo anterior, alguns atos ainda foram praticados visando a sanear as impropriedades detectadas. Em 07/05/2013, o Sr. Nilson Akira Suganuma (Prefeito Municipal - gestão 2013-2016) foi notificado acerca do descumprimento do cronograma de execução das obras relativas à 1ª parcela recebida e da necessária manifestação de interesse pela liberação da 2ª parcela (peça 9, p. 1), conforme narrado no parágrafo terceiro, acima.

7. Em 17/06/2013, a Prefeitura Municipal de Vale do Anari, por intermédio do Ofício nº 348/2013 (peça 11, p. 101-102), encaminhou à Funasa/RO os Relatórios de Análise Técnica e de Auditoria Técnica do Processo Administrativo nº 0586/2011, produzidos no âmbito do ente municipal, de análise técnica e documental da execução do Termo PAC 0431/2009, onde foram apontadas diversas irregularidades encontradas pela nova gestão municipal (peça 11, p. 115-123).

8. E, em 25/06/2013, o mesmo Prefeito foi notificado para providenciar a apresentação dos extratos bancários que pudessem ajudar a identificar a destinação dada aos recursos transferidos pela Funasa, em face das informações anteriormente prestadas no Relatório de Auditoria acima citado no sentido de que teria havido desvio de verbas, e para a adoção de outras providências (peça 9, p. 2).

9. Em 23/08/2013, o Sr. Edimilson Maturana da Silva, Prefeito signatário do Termo, foi notificado por intermédio do DOU de 23/08/2013 (peça 9, p. 13) para retirar e atender à Notificação de que foi destinatário, em 26/06/2013 (peça 9, p. 3 e 4), que o comunicou da necessidade de apresentação de defesa ou do recolhimento dos recursos recebidos da Funasa em função do alegado desvio de recursos da conta específica do ajuste.

10. Já em 08/10/2013, após o Despacho da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/RO, citado no parágrafo quinto desta análise (v. peça 11, p. 170), foi emitido pelo Serviço de Convênios da Funasa/RO o Despacho nº 087/2013, no qual foram resumidas as irregularidades detectadas na execução do Termo, com a conclusão pela necessidade de prosseguimento da apuração (peça 11, p. 176-180)

11. Nesse contexto, foi instaurada a presente tomada de contas especial, cujo relatório do tomador de contas encontra-se à peça 5, com conclusão pela responsabilização do ex-Prefeito Edimilson Maturana da Silva pelo dano no valor original de R\$ 249.357,68.

12. O relatório da CGU manteve a responsabilidade pelo débito com a Funasa pelo valor original de R\$ 249.357,68 (peça 6, p. 1-3). O certificado de auditoria (peça 6, p. 4) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 7).

13. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8).

14. Realizada a instrução inicial por esta Unidade Técnica (peça 13), que concluiu pela pertinência dos fatos, com ajustes, foi realizada a citação dos responsáveis, desta feita incluindo o Sr. Nilson Akira Suganuma, Prefeito sucessor do Sr. Edimilson Maturana da Silva, para que apresentassem defesa ou recolhessem o valor integral dos recursos transferidos aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

EXAME TÉCNICO:

15. Em cumprimento ao Despacho do Senhor Secretário da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina (peça 15), foram promovidas as citações dos Srs. Edimilson Maturana da Silva, mediante Ofício nº 0498/2016-TCU/SECEX-SC, de 8/7/2016 (peça 17), devolvido pela ECT e cumprido por intermédio de Edital publicado no DOU de 1/8/2016 (peça 22), e Nilson Akira Suganuma, mediante Ofício nº 0499/2016-TCU/SECEX-SC, de 8/7/2017 (peça 16), recebido em 19/7/2016 (AR peça 19).

16. Apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, os responsáveis não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. De fato, a responsabilidade por esta TCE recai sobre os Senhores Srs. Edimilson Maturana da Silva e Nilson Akira Suganuma, por força do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. O primeiro, na condição de ex-Prefeito (gestão 2009-2012), foi o signatário do ajuste e sob seu mandato ocorreu o recebimento da primeira parcela dos recursos federais (vigência do termo de 31/12/2009 a 23/06/2013). Deveria, na forma da Lei nº 11.578/2007, ter apresentado a prestação de contas parcial do ajuste relativa a essa parcela. Além disso, o Relatório de Visita Técnica nº 03, de 27/11/2012, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Superintendência da Funasa de Rondônia, realizada durante seu mandato, detectou as impropriedades relacionadas no parágrafo 19, adiante.

18. Já o Sr. Nilson Akira, mandatário municipal seguinte (gestão 2013-2016), não prestou contas de forma parcial ou final e nem logrou êxito em comprovar as alegações de desvio de verbas praticadas pelo seu antecessor. Consoante cronograma de execução reformulado, integrante do PT (peça 11, p 72), o término das primeiras implantações de módulos sanitários deveria ocorrer até 12/2011, com a consequente prestação de contas ocorrendo logo após. Nada obstante essa não tenha sido apresentada em tempo e se esgotado o mandato do Senhor Edimilson Maturana da Silva em 31/12/2012, deveria o sucessor, Senhor Nilson Akira Suganuma, ter apresentado a documentação relativa a essa parcela quando da remessa final das contas para encerramento do ajuste, cuja vigência estendeu-se até 30/06/2013.

19. Os Srs. Edimilson Maturana da Silva e Nilson Akira Suganuma foram citados, assim, para apresentarem razões de defesa ou recolherem o valor integral dos recursos em face da não apresentação das prestações de contas parcial e final do Termo de Compromisso TC PAC nº 0431/2009 (Siafi nº 658435), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, com Termo de Aprovação Formal assinado, em 31/12/2009, para a execução da ação Melhorias Sanitárias Domiciliares (construção ou ampliação de 87 módulos sanitários, 87 fossas sépticas e 87 sumidouros, conforme Plano de Trabalho), e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais diante da não aceitação, pela concedente, dos serviços realizados ante a constatação das irregularidades adiante listadas, atestadas pelo Relatório de Visita Técnica nº 03, de 27/11/2012, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Superintendência da Funasa de Rondônia, pelo Despacho s/n, de 20/08/2013, da mesma Divisão, e pelo Despacho nº 087/2013, de 08/10/2013, do Serviço de Convênios da Funasa/RO, caracterizando a situação de desobediência aos arts. 6º, § 1º, e 7º-A, § 4º, da Lei nº 11.578/2007, e ao ajuste firmado:

irregularidades listadas pelo Relatório de Visita Técnica nº 03/2012, referentes à implantação de módulos sanitários domiciliares:

- inexistência de fiscalização técnica instituída pelo contratado para o acompanhamento das obras (ART de fiscalização não apresentada);
- execução das obras em desacordo com o cronograma físico-financeiro, com a constatação de que diversos módulos não haviam sido executados;
- execução das obras em desacordo com os projetos, resultando na não aceitação dos serviços;
- não preenchimento dos diários de obra

20. O Sr. Nilson Akira Sukanuma remeteu à Funasa, em 17/06/2013, os Relatórios de Análise Técnica e de Auditoria Técnica do Processo Administrativo nº 0586/2011, de análise técnica e documental da execução do Termo PAC 0431/2009, produzidos no âmbito da Prefeitura Municipal, nos quais foram levantadas diversas supostas irregularidades praticadas pelo governo anterior, dentre elas o desvio dos recursos da conta corrente específica do ajuste (peça 11, p. 115-123 e ofício de encaminhamento à peça 11, p. 101-102).

21. As informações foram objeto de Diligência da Funasa ao Sr. Nilson Akira Sukanuma, em 25/06/2013, mediante o Ofício nº 121/SECON/SUEST-RO (peça 9, p. 2), para que apresentasse documentos complementares que pudessem comprovar o destino dado aos recursos, mas esse responsável não mais veio aos autos.

22. Trata-se da mesma documentação recebida pelo TCU como Representação, TC 017.142/2013-0, apensada à tomada de contas especial TC 005.015/2015-4, que versa sobre a apuração de possíveis irregularidades praticadas, também, na execução do Termo de Compromisso TC PAC nº 0172/2007 (REPR em parte juntada a estes autos como peça 12).

23. Em sentido contrário ao informado à Funasa, a Prefeitura de Vale do Anari juntou àquela Representação, em Diligência realizada pela Secex-RO, documentos que demonstram que os saques realizados na c/c 39.453-X, da ag. 1401-X do Banco do Brasil, que recebeu os recursos do TC PAC, foram destinados a depósitos em outras contas da própria Prefeitura, no mesmo banco e agência, a saber as c/c 37.226-9 (depósito de R\$ 212.000,00) e 24.601-8 (depósito de R\$ 35.000,00), totalizando R\$ 247.000,00. Restou na conta específica saldo de R\$ 2.357,68, que completa o valor do ajuste firmado (peça 18, p. 3 e 4 da Representação, inserida por cópia nestes autos como peça 23).

24. Por outro lado, retornando à situação do primeiro Prefeito, vê-se que no âmbito da fase interna da apuração o Sr. Edimilson Maturana da Silva foi notificado, por intermédio do DOU de 23/08/2013 (peça 9, p. 13), para retirar e atender à Notificação de que foi destinatário, em 26/06/2013 (peça 9, p. 3 e 4), que o comunicou da necessidade de apresentação de defesa ou recolhimento dos recursos recebidos da Funasa em função do alegado desvio de recursos da conta específica do ajuste.

25. Ambos, como demonstrado, permanecem silentes desde a tomada de decisão pela instauração do procedimento especial e, assim, além de não se defenderem dos fatos que lhes são atribuídos, deixaram de demonstrar se as verbas acabaram, de alguma forma, sendo aplicadas em benefício do município. Descarta-se assim, a solidariedade do ente municipal em relação ao débito que se propõe seja imputado aos dois responsáveis amplamente citados nestes autos.

26. Rege a presente matéria a Lei nº 11.578/2007, que previu que os repasses aos Estados, Distrito Federal e Municípios para ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH deveriam ser objeto de prestações de contas parciais, sujeitando-se a liberação das parcelas à aprovação das ações anteriormente executadas, e está plenamente justificada a necessidade da restituição dos recursos aos cofres da Funasa, ao teor do disposto nos arts. 6º, § 1º, e 7º-A, § 4º, dessa Lei, *verbais*:

Lei nº 11.578/2007

...

Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

...

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

...

Art. 7º-A. Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais:

...

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a inobservância dos prazos e dos compromissos assumidos ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação específica, bem como os Estados serão responsáveis solidários até o seu total cumprimento. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

27. Ante à não apresentação de documentos complementares aos examinados pela Funasa e pela CGU, que opinaram pela irregularidade das contas, e à impossibilidade, pelos elementos presentes, de se alterar o entendimento esposado na instrução de peça 13, resta adotar as conclusões firmadas pelo concedente e pelo órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, com os ajustes ora propostos quanto às responsabilidades atribuídas e à data do débito, reconsiderada como sendo o dia do crédito em c/c, demonstrado pela novel peça 23.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

28. Por força do Acórdão nº 6913/2015/TCU-1ª Câmara, foram juntadas a este processo, por cópia, peças da Representação TC 017.142/2013-0 (apensada ao TC 005.015/2015-4), autuada para apurar irregularidades na condução do Termo em exame e do TC/PAC-0172/07 pelo mesmo município (v. peça 14). Encontra-se apensada aos autos, ainda, Solicitação originada do Departamento de Polícia Federal onde foram requeridas informações sobre o processamento da presente matéria (TC 024.203/2015-7).

CONCLUSÃO:

29. Diante da revelia dos Srs. Edimilson Maturana da Silva e Nilson Akira Sukanuma e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito, de forma solidária, bem como seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 15 a 27 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

30.1 - com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Edimilson Maturana da Silva (582.148.106/63) e Nilson Akira Sukanuma (CPF 160.574.302-04), ex-Prefeitos de Vale do Anari/RO, e que sejam condenados, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Responsáveis solidários: Edimilson Maturana da Silva (582.148.106/63) e Nilson Akira Sukanuma (CPF 160.574.302-04).

Débito: não apresentação das prestações de contas parcial e final do Termo de Compromisso TC PAC nº 0431/2009 (Siafi nº 658435), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO, com Termo de Aprovação Formal assinado, em 31/12/2009, para a execução da ação Melhorias Sanitárias Domiciliares (construção ou ampliação de 87 módulos sanitários, 87 fossas sépticas e 87 sumidouros, conforme Plano de Trabalho) e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais diante da não aceitação, pela concedente, dos serviços realizados ante à constatação das irregularidades adiante listadas, atestadas pelo Relatório de Visita Técnica nº 03, de 27/11/2012, da Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Superintendência da Funasa de Rondônia, pelo Despacho s/n, de 20/08/2013, da mesma Divisão, e pelo Despacho nº 087/2013, de 08/10/2013, do Serviço de Convênios da Funasa/RO, situação que se reveste de desobediência aos arts. 6º, § 1º, e 7º-A, § 4º, da Lei nº 11.578/2007, e ao ajuste firmado:

- irregularidades listadas pelo Relatório de Visita Técnica nº 3 referentes à implantação de módulos sanitários domiciliares:
- inexistência de fiscalização técnica instituída pelo contratado para o acompanhamento das obras (ART de fiscalização não apresentada);
- execução das obras em desacordo com o cronograma físico-financeiro, com a constatação de que diversos módulos não haviam sido executados;
- execução das obras em desacordo com os projetos, resultando na não aceitação dos serviços;
- não preenchimento dos diários de obra;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRENCIA
249.357,68	04/10/2011

Valor atualizado até 03/03/2017: R\$ 391.335,64

30.2 - aplicar aos Srs. Edimilson Maturana da Silva (582.148.106/63) e Nilson Akira Sukanuma (CPF 160.574.302-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.3 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, e alertá-los de que a falta de

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

30.4 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

30.5 - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

30.6 – encaminhar cópia da deliberação à Superintendência Regional da Polícia Federal de Rondônia, tendo em vista a solicitação de informações feitas por intermédio do Ofício nº 2584/2015 - IPL 0373/2015-4 SR/DPF/RO, peça 1 do TC 024.203/2015-7, apensado a este processo.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se, em preliminar, para que sejam renovadas as providências de localização para citação regular do Sr. Edimilson Maturana da Silva, e, no mérito, concordou com a proposta de encaminhamento da Secex/SC, nos termos da parte dispositiva do parecer à peça 27:

“7. Preliminarmente, obtemperamos que os esforços para localização do Sr. Edimilson Maturana da Silva, restritos ao ‘sistema CPF’, situam-se aquém da orientação consubstanciada no Acórdão nº 1.323/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e seu Voto condutor:

‘21. Nessa linha, o atual Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas (art. 298 do Regimento Interno do TCU), estabelece que:

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.’ (grifou-se)

22. No caso concreto, verifica-se que não foram esgotados os meios para a localização da responsável, pois não foram efetuadas pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (v.g. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (v.g. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica). Mesmo pesquisas na internet com maior densidade, incluindo redes sociais, poderia ter contribuído para desvendar o paradeiro da responsável.’

8. Nesse sentido, à luz dos preceitos transcritos acima e antes de formar juízo sobre a responsabilidade do ex-prefeito, o Ministério Público pugna por que sejam complementadas as tentativas para correta ubiquação do Sr. Edimilson Maturana da Silva, concedendo-lhe oportunidade para exercício do direito jusfundamental de ampla defesa.

III

9. Quanto ao Sr. Nilson Akira Suganuma, embora a conduta descrita em sua citação extrapole substancialmente as irregularidades pelas quais deve prestar contas, entende-se que ainda assim aquele chamamento contempla a ‘não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos’ (peça 16), omissão por ele reconhecidamente praticada.

10. Consoante a Súmula TCU nº 230:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade’

11. A inteligência do enunciado transcrito revela que o prefeito sucessor exime-se da corresponsabilidade na hipótese em que ‘adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial’.

12. Em sua jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem dirimido a responsabilidade solidária nos casos em que o sucessor comprova o ingresso de representação junto ao órgão ou entidade federal concedente (Acórdãos nº 1.465/2017-1ª Câmara e 1.876/2015-1ª Câmara) ou ingressa com Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (Acórdão nº 2.304/2017-2ª Câmara), Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário (Acórdão nº 1.876/2015-1ª Câmara), Ação Civil Pública (Acórdãos nº 13.594/2016-2ª Câmara e 6.889/2016-1ª Câmara), ação por ato de Improbidade Administrativa (Acórdão nº 6.525/2016-1ª Câmara) ou mesmo representação criminal (Acórdão nº 13.594/2016-2ª Câmara).

13. No vertente caso, o Sr. Nilson Akira Suganuma apresentou ‘Relatório de Análise Técnica’ (peça 11, p. 105/113), consubstanciando investigação intestina ao próprio município. Conduzida pelo gabinete do próprio prefeito sucessor, arremata imputando desvios ‘*da Conta Convênio para atendimento de outros interesses do Senhor Edimilson Maturana*’ (peça 11, p. 113). Consta nos autos, ademais, a informação de que o Sr. Nilson Akira Suganuma teria recusado dar continuidade à execução do convênio (cf. peça 24, p. 1).

14. Ponderamos que a Súmula TCU nº 230, ao enaltecer o princípio da continuidade em matéria administrativa, contempla o propósito de evitar indefinição sobre a responsabilidade pela gestão de recursos públicos – evitando tanto a ‘*imputação recíproca de culpa pelo inadimplemento (conhecido, na literatura, por 'blame shifting')*’ (cf. Acórdão nº 2.413/2015-Plenário) quanto o acobertamento de ilícitos de uma gestão pela subsequente.

15. Não se afigura razoável, assim, eximir o prefeito sucessor quando a única ‘*medida legal*’ por ele entabulada consista em procedimento interno ao ente do qual foi eleito mandatário, tal como a auditoria realizada por agentes a si diretamente subordinados, sem que tenham sido adotadas providências voltadas à efetiva responsabilização de seu antecessor. Nesse diapasão, entendemos acertada a solução proposta pela Secex/SC quanto à responsabilização solidária do Sr. Nilson Akira Suganuma (peça 24, p. 6/7).

IV

16. Diante das considerações acima, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal propugna por que sejam renovadas as medidas para localização e citação do Sr. Edimilson Maturana da Silva, desta feita observando as diretivas contidas no Voto condutor do Acórdão nº 1323/2016-Plenário.

17. Considerando o disposto no art. 62, § 3º, do Regimento Interno do TCU – é dizer, ‘*ante a eventualidade daquela [questão preliminar] não ser acolhida*’ –, o *Parquet* acompanha a proposta de encaminhamento elaborada pela Unidade Técnica.”

É o relatório.